DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 816/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2998/2015
PROTOCOLO	:	1566174
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 181/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 20.775,32
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 83/2013** - (peça 07), da formalização do **Contrato Administrativo nº 181/2013** - (peça 16) e do **1º Termo Aditivo** ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 83/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviço de seguro veicular, para os veículos pertencentes à frota municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 20.775,32 (vinte mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 16 - fls. 1/2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 09/10/2013 à 09/10/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 20) teve por objeto a prorrogação de prazo em mais 12 (doze) meses, e, ainda suprime do seguro o veículo Fiat Siena 1.8 HLX Flex, ano 2008/2008, placa – HSH 3573 no valor de R$ 999,50 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Este valor do prêmio referente ao veículo supra, equivale a aproximadamente 4,21%, do valor inicial da contratação, estando, portanto, dentro dos limites de supressão unilateral, previsto no § 1º, do art. 65, da Lei de Licitações.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Termo Aditivo em face da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–10614/2015** - (peça 22).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9954/2015** - (peça 25) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *ressalvando* a publicação intempestiva do Termo Aditivo.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do pacto é recai sobre a contratação de empresa para confecção de 2.300 A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 83/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviço de seguro veicular, para os veículos pertencentes à frota municipal, no valor de R$ 20.775,32 (vinte mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 16).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 09/10/2013 à 09/10/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 2).

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 20), tendo por objeto a prorrogação de prazo em mais 12 (doze) meses, e, ainda a supressão do seguro do veículo Fiat Siena 1.8 HLX Flex, ano 2008/2008, placa – HSH 3573 no valor de R$ 999,50 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 22 - fls. 5), *in verbis:*

> "**1ª e 2ª Fases**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012** (pç.16), celebrado em 22/03/2012 entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001- 80) por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros** (CNPJ nº 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Termo Aditivo**
> Concluímos, ainda, pela **regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2012** (pç.16), celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros** (CNPJ nº 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme item 4.1.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida nas hipóteses do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 25 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11

da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial constatada pelo Corpo Técnico, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 que aduz que "a publicação do resumo do instrumento contratual e de seus aditivos dar-se-á até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura".

Em que pese a publicação ter se dado de forma intempestiva, observo que o Princípio da Publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito, não ocasionando dano ao erário, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 83/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 181/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, através do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros,** CNPJ/MF n.º 61.198.164/0001-60, representada pelos

Senhores Fábio Alex Colombo**,** CPF/MF nº 110.960.738-54 e Joelson Renato Barbosa, CPF/MF n.º 019.965.409-39, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 181/2013**, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do referido Termo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator